

**RESOLUÇÃO CREF10/PB - Nº 142/2024 - DE 28 DE SETEMBRO DE 2024.**

*Dispõe sobre os valores de multas por infrações para o ano de 2025 de Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais;

**CONSIDERANDO** ser atribuição dos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, a fixação de valores das *multas e emolumentos aplicados* no âmbito de sua jurisdição;

**CONSIDERANDO** o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

**CONSIDERANDO** o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

**CONSIDERANDO**, o disposto na Resolução do CONFEF nº 539/2024 de 08/07/2024, que fixa o limite do valor de multas aplicadas às Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas para o exercício de 2025;

**CONSIDERANDO**, finalmente o que deliberou o Plenário do CREF10/PB, em 28 de setembro de 2025.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As infrações perpetuadas por Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, devidamente registrada nos quadros deste conselho profissional, serão classificadas de acordo com sua gravidade em leve, média, grave ou gravíssima.

**Art. 2º** As infrações gravíssimas são:

- I. Pessoa Física exercendo atividades próprias dos profissionais de Educação Física sem o necessário registro profissional (Código 001);
- II. Profissional exercendo a profissão com os seus direitos estatutários suspensos, com o cancelamento de seu registro ou com seu registro baixado (Código 002);
- III. Desacatar com palavras ou qualquer outro meio o Agente de Fiscalização ou qualquer representante do CREF10/PB, no exercício de suas funções ou em razão destas (Código 009);
- IV. Pessoa Jurídica permitir ou facilitar o exercício profissional por pessoa não habilitada ou sem registro profissional junto ao CREF10/PB (Código 014);

- V. Pessoa Jurídica funcionando sem a presença de profissional de Educação Física devidamente habilitado e registrado (Código 019);
- VI. Estabelecimento funcionando sem o devido registro junto ao CREF10/PB (Código 020);
- VII. Pessoa Jurídica que impede, não permite ou dificulta a entrada e atuação do Agente de Orientação e Fiscalização nas suas dependências (Código 026);

**Art. 3º** As infrações graves são:

- I. Responsável Técnico permitir ou facilitar o exercício profissional por pessoa não habilitada ou sem registro profissional (Código 008);
- II. Pessoa Jurídica funcionando sem profissional responsável pela área técnica do estabelecimento (Código 013);
- III. Pessoa Jurídica que permitir que seu responsável técnico se ausente do estabelecimento durante o horário de trabalho previamente definido. (Código 015);
- IV. Pessoa Jurídica que transgredir ou permitir, em suas dependências, a transgressão de preceitos do Código de Ética (Código 021);
- V. Estabelecimento com instalações irregulares pondo em risco a saúde e integridade física dos seus usuários (Código 022).

**Art. 4º** As infrações médias são:

- I. Profissional atuando fora da sua área de habilitação (Código 006);
- II. Responsável Técnico ausente do estabelecimento durante o seu horário de trabalho previamente definido em documento informado ao CREF10/PB (Código 007);
- III. Transgressão a preceitos do Código de Ética, especialmente aos artigos 1º ao 5º, com consequências danosas a clientes e/ou a categoria profissional. (Código 010);
- IV. Pessoa Jurídica com estagiário em situação irregular (Código 018).

**Art. 5º** As infrações leves são:

- I. Profissional em débito com suas obrigações perante o CREF10/PB (Código 004);
- II. Pessoa Jurídica em situação de inadimplência com o CREF10/PB. (Código 017);
- III. Profissional em exercício com a Cédula de Identidade Profissional – CIP vencida ou sem portar o referido documento (Código 003);
- IV. Profissional exercendo a profissão com cédula de identidade profissional expedida por Conselho Profissional com jurisdição distinta do CREF10/PB e sem registro neste conselho, em desacordo com as Resoluções 076/04 e 253/2013 do CONFEF (Código 005);
- V. Não manter afixado em local visível ao público o Credenciamento do CREF10/PB, dentro do prazo de validade e/ou demais documentos exigidos pela Resolução CONFEF 052/2002. (Código 016);
- VI. Autônomo localizado permitindo a intervenção de outro Profissional de Educação Física junto aos beneficiários em seu estabelecimento. (Código 023);

**VII.** Pessoa Jurídica funcionando em local diferente daquele em que se encontra registrada junto ao CREF10/PB (Código 024).

**Parágrafo único.** As infrações previstas no inciso I e II não sujeitará a aplicação da multa prevista nesta Resolução.

**Art. 6º** As sanções referentes às infrações acima classificadas são de:

- I. Para infração leve, o valor de 1 (uma) anuidade vigente à época da infração, advertência verbal e/ou advertência escrita;
- II. Para infração média, o valor disposto no inciso I deste artigo, mais 20 % da anuidade vigente à época da infração e/ou censura pública;
- III. Para infração grave, o valor disposto no inciso I deste artigo, mais 30% do valor da anuidade vigente à época da infração e/ou suspensão do registro por até 29 (vinte e nove) dias;
- IV. Para infração gravíssima, o valor disposto no inciso I deste artigo, mais 50% do valor da anuidade vigente à época da infração e/ou cancelamento de registro.

**§1º** Sendo detectadas mais de uma infração cometidas pela mesma pessoa ou entidade (Pessoa Física ou Pessoa Jurídica), será aplicada a sanção corresponde a infração de maior gravidade.

**§2º** A infração que não for punida monetariamente será registrada no cadastro do Profissional ou da Pessoa Jurídica para posterior consideração em caso de reincidência.

**§3º** Em caso de reincidência a infração será agravada para a classificação imediatamente superior.

**§4º** As penas descritas em cada inciso do artigo 6º podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do caso.

**Art. 7º** De acordo com o disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º- C e nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º-D, ambos da Lei Federal nº 9.696/1998, determina que será aplicada multa, a Profissional que deixar de votar sem causa justificada nas eleições, fica estipulado o valor de 1% (um por cento) da anuidade.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, com efeito, a partir de 01 de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa/PB, 28 de setembro de 2024.

**Paulo Ferreira da Silva Júnior**  
CREF 001938-G/PB  
Presidente